

MAIS-VALIAS E QUINHÃO HEREDITÁRIO



**NOTÍCIAS,
NOVIDADES,
TÓPICOS ACTUAIS**

“A FUNDAMENTAÇÃO DO STA VEM NO SENTIDO DE CONSIDERAR QUE, ENQUANTO A HERANÇA NÃO FOR OBJECTO DE PARTILHA, OS HERDEIROS APENAS DETÊM UM DIREITO ABSTRACTO DE UMA QUOTA, NA UNIVERSALIDADE DA HERANÇA, E NÃO DE UM DIREITO REAL, DE PROPRIEDADE, SOBRE BENS CONCRETOS.”

ESCRITO POR



VICKY RODRIGUES
Sócia



SANDRA ROQUE
Advogada Associada Junior

O Supremo Tribunal Administrativo (STA) decidiu, após recurso de Uniformização de Jurisprudência interposto pela Diretora Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, no sentido de considerar que, a alienação de quinhão hereditário não configura uma alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis.

A questão controvertida consistia na alienação, por parte de uma herdeira, da sua quota parte de um quinhão, numa herança que era composta por apenas um imóvel.

O entendimento da Autoridade Tributária (AT) nesta situação ia no sentido de tributar a alienação onerosa de um direito real sobre imóvel, em sede de IRS, nomeadamente de Mais-Valias.

A referida herdeira e cabeça de casal, impugnou a liquidação do referido imposto no CAAD (Centro de Arbitragem Administrativa), que considerou que a alienação do quinhão não se configurava num facto tributário, contrariamente à interpretação da AT e do próprio CAAD, noutro processo, de 2017, já transitado em julgado.

No entanto, a fundamentação da decisão objecto do presente recurso, também não é concordante com a interpretação do STA, promovendo a necessidade de um acórdão uniformizador de jurisprudência.

Na decisão de 2017, o CAAD entendeu que a venda de uma quota-parte que um herdeiro tem sobre um imóvel antes da partilha, corresponde a uma alienação onerosa de um direito real sobre um bem imóvel, que gera uma mais-valia sujeita ao pagamento de IRS, e que o alienante, ao aceitar a herança e, consequentemente, a sua quota-parte no imóvel vendido, responde pelos direitos e deveres que advêm desse direito de propriedade.

Ora, cumpre esclarecer se o ganho obtido com esta alienação, em que a herança era apenas composta por um bem imóvel, e anterior à partilha, constitui uma mais-valia sujeita a IRS nos termos do disposto no artigo 10.º, n.º 1 do CIRS.

A fundamentação do STA vem no sentido de considerar que, enquanto a herança não for objecto de partilha, os herdeiros apenas detêm um direito abstracto de uma quota, na universalidade da herança, e não de um direito real, de propriedade, sobre bens concretos.

“A UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL AGORA ALCANÇADA TEM IMPLICAÇÕES CLARAS PARA CONTRIBUINTES E PROFISSIONAIS DO FORO. A VENDA DE QUINHÕES HEREDITÁRIOS, MESMO QUANDO A HERANÇA APENAS CONTÉM IMÓVEIS, NÃO ORIGINA TRIBUTAÇÃO EM IRS POR MAIS-VALIAS, ENQUANTO NÃO TIVER HAVIDO PARTILHA.”



O STA considera que, só com a partilha ocorre a existência de direitos reais sobre bens específicos, tais como a propriedade sobre imóveis, uma vez que antes deste momento, o que é transmitido é um direito a uma quota ideal, sobre uma universalidade de bens, e não um direito real.

A uniformização jurisprudencial agora alcançada tem implicações claras para contribuintes e profissionais do foro. A **venda de quinhões hereditários**, mesmo quando a herança apenas contém imóveis, **não origina tributação em IRS por mais-valias**, enquanto não tiver havido partilha.

Esta decisão confere **segurança jurídica** aos herdeiros que pretendam ceder a sua posição sucessória antes da partilha, evitando encargos fiscais indevidos e para a AT, um **recuo interpretativo** em sede de fiscalização e liquidação de imposto, sendo obrigatória a adesão à jurisprudência uniformizada.